

ADMINISTRAÇÃO DO SUCESSOR NA SOCIEDADE LIMITADA

Rosilene Gomes da Silva Giacomin[†]

Resumo: Em meio a divergências discutidas no âmbito das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e à grandeza do tema proposto, desenvolveu-se um processo investigativo, notadamente envolvendo as relações entre a sociedade, os sócios e os terceiros envolvidos, com inúmeros pontos de intersecção, haja vista a precariedade exercida pelos herdeiros quando assumem a administração. O exercício da administração é precário porque é feito por herdeiros ainda não definidos como sócios, com participação específica na sociedade limitada. A morte do sócio apresenta-se como hipótese de ruptura parcial dos vínculos societários aos sócios supérstites. Ocorrendo sucessão à causa de morte, haverá automaticamente a transferência involuntária dos bens arrecadados aos seus herdeiros, formando uma universalidade. Conveniente destacar que, por força do falecimento e da ausência de manifestação de vontade negocial do sócio detentor das quotas envolvidas, o momento de se passar o bastão ao herdeiro poderá incorrer na dissolução, exclusão e extinção da quota-parte, deixado ao sucessor como última

[†] M.Sc., Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos e pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto IDP em Brasília. Atualmente é coordenadora de publicações e bancas de monografia pela Faculdade de Direito de Ipatinga e sócia-diretora do Núcleo Avançado de Aperfeiçoamento Jurídico. Faz parte do corpo docente da Faculdade de Direito de Ipatinga, ministrando aulas em Direito Empresarial e Introdução ao Estudo do Processo. Atua na área de educação e em direito com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Empresarial. Na função de pesquisadora atua como editora-chefe de várias revistas científicas, reconhecidas em todo território nacional. Coordena o curso de MBA em Direito Empresarial da Rede Juris. rose@naaj.com.br. Currículo completo disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0967071656477351>

disposição de vontade, se o contrato social for silente, como se fosse um legado. Ressalta-se que o herdeiro legítimo sempre será um sucessor e nunca o legatário. A legislação em vigor não determina ou aceita que, com a morte, o herdeiro assuma imediatamente as atividades na sociedade. As quotas do sócio já falecido integrarão o monte partível, depois de apurados os haveres e os deveres. A precariedade da administração do sucessor, quando o contrato social não dispuser diferente, será o deslinde desta pesquisa científica.

Palavras-chave: Sociedade limitada. Sucessão. Administração precária de quotas. Herdeiro. Transferência involuntária.

Abstract: Among the differences discussed in the context of limited liability companies and limited liability to the magnitude of the theme, an investigative process was developed, notably involving the relationships between society, partners and others involved, with numerous points of intersection, given the precariousness exercised by the heirs when they take on the administration. The exercise of management is precarious because it is made by heirs still not defined as members with specific roles in the limited partnership. The death of a partner is presented as a hypothesis of a partial rupture of corporate bonds for partners survivors. Occurring succession to the cause of death, involuntary transfer will be automatically collected assets to their heirs, forming a universality. It is convenient to point out that, by virtue of the death and the absence of consent from negotiating partner holder of the shares involved, the time to pass the baton to the heir may incur in the dissolution, exclusion and extinction of the share, left to the successor of such provision will, if the social contract is silent, like a legacy. It is noteworthy that the rightful heir will always be a legitimate heir and successor and never the caliph. The legislation in force does not determine or

accept that with the death, the heir immediately takes the activity in society. The shares of a deceased partner will integrate the partible mount, after the clearing of the assets and obligations. The precariousness of the administration of his successor, when the social contract does not provide otherwise, will be the demarcation of this scientific research.

Keywords: Company limited. Succession. Poor administration of quotas. Heir. Involuntary transfer.



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A transferência involuntária de quotas traz à baila desde a importância do papel do magistrado na interpretação normativa e aplicação do direito no caso concreto aos poderes inerentes ao sucessor - que poderá ser nomeado o próprio inventariante, pelo magistrado da causa, para assumir o cargo de sócio, mas com administração precária e limitação de poderes na sociedade limitada - até a partilha.

Sob esse enfoque, e considerando-se a possibilidade do tema proposto, os herdeiros, após o falecimento do sócio quotista, passam a integrar uma sociedade limitada que já está em pleno funcionamento. Essa administração é temporária, até a decisão final do processo de inventário, e por isso é considerada precária.

Considera-se, na análise deste trabalho, a integração do sucessor e sua afinidade no seguimento do negócio jurídico, em paralelo com a economia, administração de empresa e contabilidade, não sendo função exclusivamente jurisdicional, mas de quem suportar o encargo da sucessão.

Urge salientar preliminarmente que a função de uma sociedade é norteada por princípios fundamentais vigentes, como o de preservação da empresa. A sociedade se reveste como instituição estruturada para a produção e a circulação de bens e serviços, admitindo ou não o lucro, o que será questionado à luz de outros princípios constitucionais, em detrimento de valores éticos que tenham por escopo a valorização da dignidade da pessoa humana.

A análise será realizada no âmbito do Direito Empresarial, notadamente em relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nas quais, não havendo no contrato social previsão de falecimento do sócio e substituição de um sucessor para integrar a sua quota social, haverá a transferência involuntária de quotas aos herdeiros, cabendo aos intérpretes recorrer à norma vigente. Suprime-se, assim, a completa ausência de manifestação de vontade negocial do sócio detentor das quotas.

Inicialmente, considerando a hipótese de falecimento de sócio consignada no artigo 1.028 do Código Civil¹, as quotas de uma sociedade (uma parcela indivisível do capital) transferem-se imediatamente a seus herdeiros por força de sucessão. E, ainda, em face da previsão legal do atual artigo 1.784 do Código Civil de 2002² e do então revogado artigo 1.572 do Código Civil de 1916.³

¹ Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

² LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

CAPÍTULO

I

Disposições Gerais

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

³ LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002 Código Civil

~~Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.~~

A sintonia entre esse direito sucessório é verdadeira em se tratando de abertura da sucessão, mas, voltando os olhos para o direito societário, tem-se que considerar que os bens arrecadados formam uma universalidade e somente será desfeita com a partilha. Até esse momento, os herdeiros serão considerados donos de todo o patrimônio, sem exclusão⁴.

Nesse sentido, o falecimento do sócio poderá acarretar a liquidação das quotas entre os herdeiros ou a apuração dos respectivos haveres, instrumentos utilizados para calcular qual parcela do patrimônio da sociedade corresponde às quotas do ex-sócio, em favor do espólio.

Na ausência desse elemento, faltará a comunhão de interesses, que, em regra, é considerada um pressuposto para a constituição de uma sociedade. Deverá ser observado o contrato social previsto nos artigos 981 e 997, ambos do Código Civil em vigor, que disciplinam a matéria. Em seu silêncio, ou se o contrato dispuser diferentemente, as sociedades de pessoas poderão adotar a solução de liquidação de quotas com a apuração de haveres, salvo determinação em contrário visando à partilha das quotas.

A sociedade limitada poderá ser administrada pelos herdeiros do sócio falecido, se estes assim o quiserem, mesmo se tratando de uma faculdade, estará implícita a continuação da sociedade limitada.

Tem-se a possibilidade de que, com base no princípio da preservação da empresa e da presunção *hominis ou facti*, este último decorrente das regras de experiência comum, os futuros sócios herdeiros legítimos poderão participar da sociedade limitada, estabelecendo seu destino, em lugar do sócio falecido, podendo administrar a sociedade ao lado dos consócios remanescentes.

⁴ Art. 90, CC - Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Considerando tal possibilidade, os herdeiros serão integrados como sócios, poderão prosseguir com os negócios e, em comum acordo, poderão partilhar suas quotas, evitando possíveis litígios e dissolução da sociedade, saindo da posição precária de meros administradores para tornarem-se sócios quotistas.

A tendência predominante dos tribunais, com base nos fatos esposados, é decidir pela continuidade da sociedade da forma mais ampla possível. Perceber esse ponto de partida é refletir sobre o desafio do herdeiro em administrar com a razão, prestando contas corretamente e mantendo uma unidade familiar.

Ao propor este trabalho, deseja-se, entre outras coisas, promover uma reflexão a respeito de dois pesos que equilibram as atividades de uma sociedade em relação aos direitos dos sócios: o direito patrimonial e o direito pessoal, ambos deverão conciliar entre os interesses dos herdeiros administradores, dos sócios e das sociedades.

Já o direito pessoal é relativo à condição de sócio, ou seja, o *status socii*, considerado um conjunto complexo de direitos e obrigações, podendo estas últimas ser de ordem econômica ou social.

Não se exige que o administrador seja necessariamente sócio. Por isso, há a possibilidade de o herdeiro exercer a administração da sociedade até a fase final do processo de inventário, ou seja, até a partilha judicial, ocasião em que será determinado o quinhão de cada herdeiro quotista e sua eventual participação na sociedade limitada.

Desse modo, avalia-se desde o marco inicial da abertura da sucessão até o limite em que os sócios herdeiros podem exercer a administração, levando em consideração que não possuem liberdade significativa ou representativa para estabelecerem suas próprias regras. Todos esses pontos são analisados no decorrer desta pesquisa científica.

2 DA TRANSFERÊNCIA INVOLUNTÁRIA DE QUOTAS

2.1 DO SÓCIO QUOTISTA

O capital social da sociedade limitada é dividido em quotas e seus sócios considerados quotistas. Mas os chamados quotistas são titulares dessa fração de valores que divide todo o capital da sociedade, com responsabilidade à força do capital.

Em sua obra de Direito Processual Civil, condensada em um único volume, o processualista Daniel Assumpção trata de forma muito clara sobre a responsabilidade primária das dívidas da sociedade empresarial em relação aos bens do sócio:

A responsabilidade primária [...] é naturalmente da própria sociedade e somente de forma excepcional responderão seus sócios por tais dívidas com os seus próprios patrimônios. Tal aspecto é uma das consequências da personalidade jurídica própria da sociedade, que não se confunde com a de seus sócios. [...] o sócio responde com o seu patrimônio pela satisfação da dívida da sociedade empresarial nos termos da lei, sendo possível encontrar em leis de diferentes naturezas essa responsabilidade secundária (NEVES, 2011, p. 866).

Assim, os bens deixados pelo *de cuius* em sua universalidade irão satisfazer as dívidas contraídas pela sociedade, enquanto estava na administração do sócio falecido; não comunicando, em regra geral, com o patrimônio particular dos seus sucessores.

2.2 DA CAPACIDADE DE SER SÓCIO

Quanto ao sócio menor de idade, não há impedimento

para participar da sociedade, desde que assistidos por seus pais, tutor ou curador, ou seja, pelo seu representante legal.

Divergindo de alguns juristas, Rubens Requião levanta poeira de pontos importantes. Em primeiro lugar, porque o Código Comercial vedava que os menores pertencessem à sociedade comercial. Tanto que, no artigo 308, era determinado que se entre os herdeiros houvesse algum ou alguns menores, estes não poderiam ter parte nela, ainda que autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados. Se isso ocorre quando a sociedade dissolvida por morte de um dos sócios tiver de continuar com os herdeiros do falecido, com mais forte razão há de ocorrer o impedimento na constituição ou alteração do contrato social.

Ainda neste sentido, o menor não podia ser sócio-quotista por proibição legal. O fato de se admitir, na doutrina, que os menores sejam acionistas acontece porque, ao subscrever ação e integralizá-la incontinenti, o pai ou tutor desempenha simples ato de administração dos bens do menor. Adquire apenas coisa móvel, que é a ação. Pode, inclusive, doar-lhe a ação integralizada, no ato de constituição da sociedade, tornando-o acionista. Como titular da ação, desde que integralizada, nenhuma obrigação patrimonial o menor assume. Ora, isso não acontece com a quota (REQUIÃO, 2011, p. 570).

No nosso entendimento, Egberto Lacerda Teixeira apresenta o argumento decisivo contra a participação de menor, púbere ou impúbere, na sociedade por quotas. Escreve ele que há, todavia, uma circunstância que fala em desfavor do ingresso de menores nas sociedades por cotas, embora integralmente realizado o capital social. É que, na hipótese de os sócios, em maioria, votarem o aumento do capital social sem integralizá-lo imediatamente, o menor encontrar-se-ia em situação insegura, visto como fíccia, em caso de falência, responsável pela integralização das quotas não liberadas. Existindo sempre esse risco, eis que a lei brasileira, ao

contrário da francesa e espanhola, por exemplo, não exige a realização imediata de todo o capital social no ato da subscrição ou do aumento. É de rigor afastar os menores das sociedades por quotas, prescrevendo a anulabilidade de sua subscrição. Risco igual existiria na hipótese de o valor atribuído à contribuição *in natura* de alguns do sócio não corresponder à realidade e dessa circunstância resultar prejuízo para terceiros (TEIXEIRA, 2007, p. 45).

O Supremo Tribunal Federal, mesmo diante de argumentos fundamentados, publicou decisão contrária, no sentido de permitir a integração do menor na sociedade limitada, desde que as cotas estejam integralizadas e que ainda não faça parte da gerência da sociedade.

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração como cotistas – Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao artigo 1º do Código Comercial. STF – Pleno – Rec. Extr. nº 82.433 – SP – j. 26-5 – 1976 – Rel. Min. Xavier de Albuquerque – DJU, 8-7-1976 – p.5.129 – unânime.

Com base nessa decisão, o DNRC, à época, em Ofício-Circular nº 22, de novembro de 1976, determinou que as Juntas Comerciais aceitassem e definissem os contratos sociais nos quais figurassem menores impúberes, desde que suas cotas estivessem integralizadas e não constassem nos contratos sociais atribuições aos mesmos relativas à gerência e administrações (REQUIÃO, 2011, p. 570). Após, a Instrução Normativa nº 12 de 1986 e nº 29 de 1991 mantiveram a mesma orientação.

Sem uma regra específica sobre o tema, a Instrução Normativa nº 46/96 revogou a legislação e o Código Civil em vigor, sendo que este último também suprimiu boa parte do

Código Comercial vigente, não regulando a matéria em seu Capítulo IV.

O artigo 1.028 do Código Civil estabelece que, no caso de morte do sócio, a quota da sociedade será liquidada, salvo se o contrato dispuser diferentemente (artigo 1028, I, Código Civil).

[...] poderá continuar, assim, a sociedade, com sócios incapazes que nela ingressarão por comando judicial, contido na partilha de bens, naturalmente se não houve pedido de dissolução da sociedade por parte dos demais sócios. Quanto à constituição da sociedade limitada com a participação do incapaz ou o ingresso deste em sociedade já constituída, após a sanção do Código Civil, muitos autores a admitem, na esteira dos julgados e atos administrativos acima examinados e guardadas as cautelas também descritas. É de se lembrar, outrossim, que, nos termos do artigo 1.085, a sociedade limitada não se resolve, no caso de incapacidade superveniente de sócio, ao contrário do que ocorre na sociedade simples (artigo 1030, CC) (REQUIÃO, 2011, p. 571).

2.3 FALECIMENTO DO SÓCIO

A sociedade limitada é constituída pela manifestação de vontades que unem esforços para consecução de um fim comum, com a perspectiva de obter lucro com o resultado: “a liberdade contratual é compreendida como um poder-dever. O direito faculta ao indivíduo o poder de contratar, mas impõe-lhe o dever de fazê-lo de forma a cooperar com a coletividade em que está inserido” (SAMPAIO JÚNIOR, 2009, p. 89).

O que sustenta essa seção é a hipótese prevista no artigo 1.028 do Código Civil. Tem-se como base o princípio da

preservação da empresa, garantindo aos sucessores do *de cuius* a apuração de haveres. De lado outro, existe a possibilidade dos próprios sócios, em vida, decidirem o destino da sociedade limitada, desde a sua constituição, estipulando causa específica em contrário ou possibilitando aos sócios remanescentes optarem pela sua dissolução. Ou mais, poderá ainda deixar a quota-parte da sociedade limitada como um legado, permitindo o ingresso do herdeiro como legatário, em lugar do falecido.

Com efeito, existe a possibilidade de influência deixada pelo sócio falecido e o sucessor encontrar dificuldade no exercício de suas atividades na sociedade, seja por desvio de poder ou pela absoluta falta de *affectio societatis* com os consócios remanescentes.

2.4 APURAÇÃO DE HAVERES

Nos pactos societários, concentram-se cláusulas, definidas pela manifestação de vontade dos sócios, destinados a prevenir divergências futuras, em que o contrato social na execução do seu objeto cumpre sua função social.

Por mais completa que seja sua redação, é praticamente impossível prever todas as consequências jurídicas que serão vividas pelos contraentes e fatos futuros que essa união poderá trazer. Poderá, entretanto, prever cláusulas destinadas às faltas cometidas pelos sócios ou, quando pela morte de um deles, houver previsão de qual herdeiro daria seguimento à sociedade limitada.

Seria o modelo ideal se toda a sociedade em funcionamento tivesse um planejamento sucessório. Destaca-se, para tanto, que o coração deste trabalho, pulsa pelo silêncio do contrato social no que diz respeito à transferência involuntária de quotas.

Aplicar a previsão legal, excluindo-se o sucessor e liquidando-se a quota-parte deixada pelo falecido, possibilita

aos sócios supérstites adquirirem a quota da sociedade limitada. Questiona-se nesta seara é o valor desta quota, como será apurada, qual seria o marco inicial.

Não existe dúvida no tocante à validade do pacto, mas, ao aplicar no caso concreto, dúvidas são levantadas, porque essa convenção poderá ofender preceitos do direito sucessório ou tributário quando da morte do sócio seu quinhão social, ao ser transmitido ao sucessor.

O professor Hernani Estrella traz essa lição de forma exemplificada: dar-se-ia isso principalmente na sociedade entre pai e filho, na qual pelo decesso do primeiro e por efeito do pactuado no contrato, o último viesse a receber os contingentes do progenitor, juntamente com outros sócios, embora estranhos, com exclusão dos demais descendentes. Numa hipótese dessas, a aplicação literal do convencionado no pacto societário pode parecer infringente, seja ao princípio da intangibilidade das legítimas, seja às regras da partilha (ESTRELA, 2004, p.109).

Existem controvérsias sobre se o quinhão social apurado na forma estabelecida no contrato se deve ou não sujeitar-se à nova avaliação. Tudo será apresentado no processo de inventário, geralmente ocorre nas primeiras declarações.

Cumpre destacar que, no procedimento do arrolamento ou inventário, o magistrado dará vista ao Fisco, momento em que poderá alterar o valor apresentado nas primeiras declarações.

[...] a aplicação da cláusula fixadora dos haveres de sócio tem originado controvérsia, não se limita às tentativas de sua identificação a tais ou quais figuras nominadas do direito civil. Vai muito além; recorre-se, com frequência, a princípios mais gerais do direito ou se volve à categoria específica do próprio Direito Comercial. Nessa ordem de ideias, raro não é que, em dadas hipóteses, se acene

para o conceito de sociedade leonina, para assim negar-lhe eficácia. Isto se verificaria, quando numa entidade assaz próspera, com apreciáveis reservas indiretas ou ocultas, com os bens patrimoniais supervalorizados, a convenção não os contemplasse, excluindo o sócio de qualquer participação. Por prefixada, no momento do contrato, a soma a pagar, o sócio despedido ou os herdeiros do falecido acabariam sendo privados daqueles benefícios eventuais, que, ao fim de contas, teria sido o escopo em função do qual se associaram um e outro e era, de resto, da essência mesma do contrato societário. Assim, mercê deste raciocínio, concluir-se-ia pela invalidade de convenção desse quilate (ESTRELA, 2004, p. 112).

As considerações realizadas revelam que, no desligamento do sócio falecido e na sobrevivência da sociedade, faz-se mister apurar e liquidar seus haveres, a partir de levantamento técnico a ser promovido por perito nomeado pelo juiz. O perito irá realizar um verdadeiro balanço de todo o patrimônio da sociedade, procedendo ao inventário dos bens integrantes do ativo da sociedade, a discriminação do passivo, avaliando o preço de mercado dos valores apurados, procedendo de igual modo aos bens intangíveis.

Ao Código Civil Brasileiro, no que tange à apuração de haveres, opera a disciplina da saída do sócio, nos casos de morte, com a sobrevivência da sociedade, adotando como base a liquidação da quota social em relação ao sucessor.

Inclui-se na sociedade limitada a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificando-se em balanço especialmente levantado. Chega-se ao valor da quota, que será realizado tendo como base o montante efetivamente realizado e integralizado.

Não é incomum que as questões de

liquidação de quotas redundem em desentendimentos referentes a valores, porque as formas previstas em contrato e na lei para se atribuir valores, em alguns casos específicos, não levam ao real valor da quota, ou porque não se considerou o estabelecimento empresarial em todas as suas características, fato que levaria a um acréscimo valorativo, ou porque há contingências em andamento que não foram verificadas pelo balanço patrimonial que podem levar à responsabilização da sociedade com graves reflexos na valoração das quotas (SIMÃO FILHO, 2004, p.191).

Em caso de dissolução parcial, considera-se a apuração de haveres do sócio retirante, levando em conta o real valor de sua participação na sociedade, assemelhando-se à dissolução total.

Se pudesse chegar a consenso, mas o tema é divergente, tendo em vista que se não for estabelecido o valor com base numa realidade empresarial da sociedade ou de forma consistente, tudo isso poderá ocorrer de forma injusta, em face do locupletamento à custa de outros, ficando a quota subavaliada.

Essa relação de interesses é o maior antagonismo no instituto da dissolução parcial em torno da apuração de haveres. Essa lição remete-se ao tema principal proposto neste trabalho, em que a morte é uma das causas que levam ao desligamento do sócio/sucessor. Como não ocorrerá a dissolução total da sociedade limitada, deverão ser apurados apenas os haveres do retirante.

Com o contrato social omissivo, sem que as partes tenham convencionado sobre a matéria, caberá ao juiz determinar por meio de procedimento adequado que a apuração de haveres ocorra, fixando no final do processo o valor da quota.

Ocorrendo esta causa dissolutória, com a saída do dissidente, privilegiando a preservação da sociedade, não poderá acarretar resultado patrimonial pior do que se fosse promovida a dissolução total.

A apuração de haveres deverá ser efetivada buscando-se o valor real do patrimônio social para apurar o produto líquido, procedendo-se ao balanço de determinação (especial ou de liquidação), com ampla verificação física e contábil de todos os valores do ativo. Na morte do sócio a situação é diferenciada e são analisadas as disposições contratuais.

Neste contexto, como se está tratando do contrato silente, a morte do sócio implicará a transferência automática de suas quotas aos sucessores, sem a dissolução imediata da sociedade.

Mas estranhos (os herdeiros) – completamente estranhos – à sociedade sobreviva e aos sócios supérstites só podem pretender o quinhão em valor que lhes deixou o autor da herança (ESTRELA, 2004, p.139). Destacando-se, entretanto, com pincel fluorescente verde, que na falta de prévio ajuste, ou seja, na omissão do contrato social, será realizado levantamento patrimonial da sociedade, à data do óbito, podendo prevalecer as diretrizes que presidem a apuração dos haveres na dissolução parcial.

Os haveres devidos aos sucessores são apurados com base no último balanço aprovado pelo sócio falecido, deduzida a parte não integralizada. Entende-se que, com o falecimento do sócio, só haverá ampla apuração de haveres, com efeitos contábeis e patrimoniais semelhantes a uma dissolução parcial, se depois de admitido como sócio o sucessor desejar desligar-se da sociedade limitada.

2.5 RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO SUCESSOR

A resolução gerará exclusão dos dados do falecido. O

contrato plurilateral realizado à época de constituição da sociedade, com arquivamento dos atos constitutivos no órgão registrário próprio, chegará à sua extinção por força de procedimentos dissolutórios, nos termos do artigo 1.028 do Código Civil Brasileiro.

Desse modo, pode-se analisar como a hipótese de o sucessor não ter administrado a sociedade com razão e os atributos a ela inerentes ou, em sua faculdade de escolha em integrar aos negócios deixados pelo *de cujus*, ele fica inerte e não aceita o ônus de administrador até a divisão dos bens, preferindo liquidar sua quota-parte, resgatando o bônus dessa transação.

A transferência involuntária de quota independe do posicionamento da quota-parte deixado pelo falecido, se era majoritário ou não. Caberão ao sucessor, conforme mencionado, a sua escolha e competência para continuar os negócios. A sociedade limitada deverá atingir seu fim social.

Ressalta-se que a exclusão poderá ocorrer de pleno direito se o sócio teve liquidada a sua quota por algum credor por força do processo de execução. Neste caso, mesmo que o sucessor deseje dar continuidade ao negócio jurídico, ficará engessado para prosseguir com sua intenção.

Hipóteses que levam à resolução da sociedade em relação ao sócio estão previstas no artigo 1.058 c/c artigo 1.004 do Código Civil.⁵ Serão destacadas aqui somente as que merecem

⁵ Art. 1.004, CC - Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.058, CC - Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

relevo neste tema.

A exclusão do sócio sucessor deverá ocorrer pela via judicial com alteração no contrato social, seja por falta grave no cumprimento de sua função, por incapacidade superveniente, mediante iniciativa da maioria dos consócios ou por recusa da sucessão.

A exclusão de pleno direito do sócio, que teve sua quota liquidada a pedido do credor, merece destaque:

a) Recair a execução sobre as importâncias que ao sócio couber nos lucros da sociedade. Neste caso, a penhora somente se fará sobre resultados positivos futuros, na proporção exata descrita no contrato, da concorrência deste aos lucros (lembrando que em razão do princípio da criação de quotas desiguais, nem sempre será o resultado correspondente ao volume de quotas detido, permanecendo o sócio com o seu *status socci*).

b) Recair a execução sobre os resultados provenientes da liquidação da quota. Aqui o sócio será excluído de pleno direito do quadro social por força da regra prevista no artigo 1.030, parágrafo único, do Código Civil, restando à sociedade a obrigação de liquidar as quotas e efetuar o pagamento no Juízo da execução até noventa dias após a liquidação, salvo estipulação expressa em contrário existente no contrato, que faça previsão de prazo mais longo ou mais curto do que este, o qual deve se submeter o credor (artigo 1.031, § 2º... c/c o art. 1.026, § 1º, do Código Civil). Observa-se que este pagamento ao Juízo da execução, na realidade, não deve significar a própria satisfação da execução, mas sim a possibilidade de efetivar a penhora sobre o valor depositado pela sociedade para fins de possibilitar a oposição de embargos

(SIMÃO FILHO, 2004, p. 188).

O inadimplemento do falecido será transmitido ao sucessor no limite dos bens deixados pelo *de cujus* em sua universalidade. O procedimento da liquidação da quota ocorrerá com a redução proporcional ao pagamento efetivado, após a integralização do capital, reduzindo-se também as garantias de outros credores sociais, se houver.

Com efeito, na liquidação da quota social, observam-se primeiramente os procedimentos contratuais e legais, bem como o balanço patrimonial específico e seus atributos, quando houver o reembolso de participação societária ou até as contingências dedutoras das entradas, em relação à operação de mera restituição dos valores pagos.

Entende-se, para o estudo em tela, que a transferência involuntária das quotas aos herdeiros poderia seguir seu curso de forma serena, com a prévia estipulação no contrato social, com ulterior concordância dos demais sócios ao ingresso dos sucessores do quotista ou com o reembolso do valor relativo às quotas pertencentes ao sócio falecido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na verdade, o Direito Material, o Direito Processual e o posicionamento doutrinário, bem como as decisões dos tribunais referentes ao tema, serviram para elucidar as questões propostas neste artigo.

A perda de um sócio quotista sem a preparação de um sucessor, acumulado com a ausência de previsão no contrato social, é o que justificou o desafio deste artigo. Criou-se um liame entre Direito Econômico, Direito Civil, Direito Processual Civil, especificadamente o Direito Societário e o Direito Sucessório, no aquinhoamento realizado na sucessão hereditária, na qual a transferência involuntária de quotas muitas vezes decorre de imposição legal e acaba repercutindo

na esfera dos direitos e interesses dos demais sócios e da própria sociedade.

A prática às vezes encontrada de, em lugar de liquidar a sociedade, buscar uma exegese conciliadora ao aparente conflito de interesses entre os princípios da legislação civil, possibilita a administração da sociedade limitada de forma harmônica e eficaz. Entretanto, nem sempre isso é possível.

É importante que se leve em consideração que, se houver a transferência involuntária de quotas em caso de falecimento do sócio, poderá ainda haver rejeição dos demais sócios remanescentes à integração do sucessor/administrador, tornando seu desempenho precário na administração da sociedade limitada.

Sem a pretensão falível de esgotar o assunto, discutiram-se as condições e limitações do sucessor, ao aceitar o múnus de administrar a quota-parte do sócio falecido.

O exercício da administração é precário porque é realizado por sucessores que ainda não são definidos como sócios, tendo eles participação específica e limitação de responsabilidade. O processo sucessório ocupa relevante espaço nas discussões jurídicas e, para alguns doutrinadores, seu principal escopo e ponto crítico é a perpetuação do negócio jurídico.

Deixa-se evidente que é uma faculdade a continuação da sociedade limitada com os sucessores, não assistindo aos sócios remanescentes a mesma possibilidade, que já não poderiam, diante da expressa previsão contratual ou de uma ordem judicial, impedir o ingresso do herdeiro.

Com o efeito da morte, o modelo ideal seria o planejamento sucessório como manifestação de vontade dos sócios, previsto no contrato social; seu silêncio levará o magistrado analisar o caso concreto como uma forma de preservar os interesses alheios aos seus.

Forma-se, então, uma análise com círculo virtuoso: ou o

prosseguimento da sociedade sem a participação dos sucessores na administração ou a liquidação da quota dos herdeiros com a apuração de haveres ou o inventariante prossegue na sociedade na condição de sucessor do falecido, sem o pagamento de qualquer espécie, ou os herdeiros se negam a continuar na sociedade ou são, em última hipótese, recusados pelos demais sócios.

Com efeito, todos esses conflitos e interesses serão solucionados na via judicial, no direito à dissolução parcial com a liquidação da quota-parte do *de cuius*, na continuação do administrador/sucessor, com perpetuidade do negócio jurídico nas empresas familiares ou na administração do herdeiro/terceiro, em função da importância econômica e social da empresa. O administrador continuará sua gestão de forma precária até a partilha, mas poderá ter sucesso nessa sucessão, ferindo diretamente o *affectio societatis*, mas gerando frutos, novos empregos e fortalecendo a economia.



REFERÊNCIAS

- Código de Processo Civil Brasileiro - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm
- ESTRELA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2004.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed., volume único, São Paulo: Método, 2011.
- REQUIAO, Rubens. *Curso de Direito Comercial 1*. Ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, v. 30, 2011.

- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2005.
- SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. *Da liberdade ao controle: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. *A nova sociedade limitada*. São Paulo: Manole, 2004.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2. ed., 2007.